

SIMPLES NACIONAL: As Inovações Propostas pela Lei Complementar 147/2014, visando o Crescimento de Novos Segmentos na Cidade de Barreiras-BA.

Sinara Granuze Santos Oliveira*

Márcia Teixeira da Silva Pinheiro**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar as implicações da Lei Complementar 147/2014 no crescimento e continuidade de novos segmentos empresariais na cidade de Barreiras-BA. A metodologia utilizada foi à pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo com abordagem quantitativa e qualitativa. Dessa maneira, a pesquisa bibliográfica foi realizada por meio da revisão de literatura, que foram demonstrados na fundamentação teórica. Já na pesquisa de campo foi aplicado um questionário junto aos escritórios de contabilidade da cidade de Barreiras-BA no propósito de levantar dados para certificarem se as inovações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 contribuíram para o incentivo de novos segmentos empresariais. Os resultados designam que o Simples Nacional é um regime que contém suas características próprias e que em alguns casos não atribuem benefícios as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, então é necessário que o contribuinte faça uma análise antes de definir o regime tributário, pois existem alguns fatores que podem influenciar na tributação. Ainda assim foi considerado vantajoso, por obter a redução da carga tributária. Quanto ao incentivo de abertura de novas empresas foi considerado positivo para alguns segmentos cuja opção do simples Nacional é compensatória, sendo assim incentivam abertura de novas empresas. Conclui-se que as inovações promovidas pela Lei complementar 147/2014 trouxeram contribuições positivas sendo elas, redução da carga tributária, desburocratização, incentivo a abertura de novas empresas que favorecem na continuidade e crescimento dos novos segmentos empresariais.

Palavras-chaves: Simples Nacional. Lei Complementar 147/2014. Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

*Sinara Granuze Santos Oliveira - Bacharelado 8º semestre do curso de Ciências Contábeis. Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB. E-mail: sinaragranuze@hotmail.com

**Orientadora Profª Esp. Márcia Teixeira da Silva Pinheiro - Bacharel em Ciências Contábeis, Especialista em Auditoria e Controladoria. Faculdade São Francisco de Barreiras – FASB. E-mail: marcia_teixeira_7@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem o propósito de apresentar as inovações que a Lei Complementar 147/2014 incorporou ao Simples Nacional, com a finalidade de incentivar o crescimento e fortalecimento das micros e pequenas empresas no mercado econômico.

A Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014 incorporou várias modificações na Lei Complementar de 123 de 14 de dezembro de 2006 que criou o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas e as disposições do Simples Nacional.

As principais modificações foram à inserção de várias atividades no setor de serviços como também no setor de comércio e indústria, e também a criação de um novo anexo (anexo VI) de tributação para a maior parte dos serviços que tiveram suas atividades concedidas a optar pelo Simples Nacional através da publicação da Lei Complementar 147/2014.

Com o surgimento da Lei Complementar 147/2014, essas empresas tem a possibilidade de escolha entre os regimes de tributação Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, bem como, fazer um Planejamento Tributário para saber qual o regime menos oneroso para empresa.

A legislação do Simples Nacional está sendo modificada frequentemente, com o intuito de auxiliar no crescimento e também de manter as micros e pequenas empresas no mercado, pois a geração de novas empresas e sua permanência no mercado são relevantes para a economia e para sociedade, isto é, irá contribuir para a formação de novos empregos e também para diminuição das informalidades.

Diante dessa situação o tema abordado foi o Simples Nacional: As inovações propostas pela Lei Complementar 147/2014, visando o Crescimento de Novos Segmentos na Cidade de Barreiras-BA.

Visto que o Simples Nacional vem ganhando força no decorrer dos anos, sofrendo diversas alterações na Lei 123/2006 em favorecimento as ME e EPP, sendo que a ultima alteração foi a Lei Complementar 147/2014 que trouxe vários benefícios para os micros e pequenos empresários. Neste caso, surgiu o seguinte questionamento, logo o problema de pesquisa levantado foi: As inovações apresentadas pela Lei Complementar 147/2014 vem favorecendo o crescimento e a continuidade de novos segmentos empresariais na cidade de Barreiras-BA nos últimos dois anos?

Diante do problema exposto surgiu o propósito de alcançar respostas ao questionamento levantado. Assim, o objetivo geral consiste em analisar as implicações da Lei Complementar 147/2014 no crescimento e continuidade de novos segmentos empresariais na cidade de Barreiras-BA nos últimos dois anos e os objetivos específicos que definem minuciosamente o que se pretende atingir com a realização desse trabalho monográfico, que são: identificar os benefícios do regime tributário Simples Nacional, em detrimento a outros regimes tributários existentes no Brasil; apresentar os novos segmentos empresariais, ou seja, outras atividades que passaram a enquadrar-se no regime tributário Simples Nacional, a partir da Lei Complementar 147/2014; averiguar junto aos Escritórios de Contabilidade da cidade de Barreiras-BA se as inovações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 contribuíram para o fomento de novos segmentos empresariais.

Diante disto, este trabalho é de grande importância para as empresas optantes pelo Simples Nacional e também para profissionais da área contábil, pois a proposta a ser abordada neste projeto trata-se das atuais mudanças que irão favorecer as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por meio da redução de custos, provenientes da unificação de impostos e conseqüentemente o aumento nos lucros e também a geração de empregos.

Assim, demonstra aos profissionais as novas possibilidades de adesão ao simples e se essas possibilidades contribuirão para o crescimento e continuidade dessas empresas.

Os argumentos até aqui enunciados aproximam a investigada do objeto de indagação a buscar-se-á conhecimento e experiência na área da Contabilidade Tributária, na qual considera uma das principais na profissão contábil.

Em vista disso, este trabalho visa também contribuir para o fornecimento de informações que irão enriquecer pesquisas acadêmicas futuras e também cooperar no aprofundamento técnico e profissional dos envolvidos no estudo.

A metodologia adotada neste trabalho compreende inicialmente como um conjunto de técnicas e procedimentos utilizados para a realização do trabalho, para se chegar ao resultado que se pretende.

A metodologia estabelece o tipo de pesquisa, as formas de coletas, a análise e interpretação de dados, mais adequada para a realização do trabalho.

Para Gil (2002), a pesquisa trata-se de um processo formal e sistemático que visa obter respostas aos problemas que são apresentados. A pesquisa é solicitada

quando utiliza de informações insuficientes para responder ao problema ou mesmo quando se encontra em estado de desordem que impossibilitam relacionar ao problema.

Segundo Lakatos (2010), o método evidencia através de um questionamento extenso, isto é, amplo, com o grau de abstração alto, da sociedade e dos fenômenos naturais. Logo o método de abordagem caracterizado como método indutivo, da qual a proximidade dos fenômenos direciona para planos cada vez mais amplos, partindo das apurações mais específicas, ou seja, particulares às leis e teorias.

Portanto, o método indutivo é caracterizado pelo procedimento no qual o pesquisador através de uma investigação particular, alcança conclusões gerais estabelecidas, isto é, parte-se do particular para o geral.

Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa quantitativa e qualitativa. De acordo com Silva (2006), a abordagem quantitativa é uma técnica de pesquisa mais empregada no desenvolvimento de investigações descritivas, pois visam descobrir e classificar variáveis, e também investigar a eventualidade entre os fenômenos. Esse método é mais utilizado em pesquisas no meio social, econômico, comunicação, administração, pois garante exatidão nos resultados por fazer uso de recursos e técnicas estatísticas. Já a pesquisa qualitativa, entende-se que é uma investigação onde prevalecem os dados qualitativos, ou seja, informações coletadas pelo investigador que não sejam apenas em número, e sim através da análise, observação do texto e também da observação do comportamento. (SILVA, 2006).

Sendo assim, os mecanismos de abordagem adotados nesta pesquisa são os métodos de investigação quantitativa e qualitativa, pois fazem o dimensionamento das informações recolhidas para que sejam feita a análise e identificação, torna-se compreensível às dificuldades do problema através de estudos conceituais, realizando assim, um estudo mais aprofundado sobre o assunto abordado.

Com relação aos objetivos da pesquisa, foi abordada a pesquisa exploratória. Segundo Gil (2002), pesquisas dessa natureza tem o intuito de assegurar maior conhecimento com o problema, tornando-o mais compreensível. Estas pesquisas visam principalmente o aperfeiçoamento de ideias e assim alcançar os resultados que pretendem para auxiliar nos possíveis problemas de pesquisa.

Baseado nos procedimentos técnicos é aplicado à pesquisa de campo, que segundo Silva (2006), consiste no recolhimento de informações no ambiente onde

ocorrem os fatos, podendo ser aplicado nessa pesquisa entrevistas, questionários, testes e observação participante.

O trabalho teve a participação dos profissionais da área contábil da cidade de Barreiras – BA, visto que houve a necessidade de avaliar o favorecimento do Simples Nacional a estas empresas e também para obtenção do conhecimento dos novos segmentos incorporados pela LC 147/2014. Na cidade de Barreiras tem um total de 53 (cinquenta e três) escritórios de contabilidade, dado obtido no site do CRC-BA: <http://www.crcba.org.br>. A partir de então, foi selecionado uma amostra de 37,74% do total, que equivale a 20 (vinte) escritórios.

Portanto, foi feito um questionário para investigação do enquadramento dos novos segmentos da LC 147/2014 e sobre os benefícios concedidos para as ME e EPP, para obter conhecimento se realmente estas inovações estão contribuindo para o crescimento e continuidade dessas empresas. Neste questionário contém 7 (sete) perguntas com base no problema levantado que foi respondido pelos profissionais da área contábil, com relação à micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, e, sobretudo os novos segmentos que foram incorporados através da Lei Complementar nº 147/2014, da cidade de Barreiras-BA.

2 SIMPLES NACIONAL: LEI COMPLEMENTAR 147 DE 2014 E SUAS IMPLICAÇÕES

Neste capítulo, está sendo discorrido a respeito dos seguintes temas: Tributos, Espécie de Tributos, Regimes Tributários Existentes no Brasil, Simples Nacional e sua Importância para as Microempresas e Pequenas Empresas, Lei Complementar nº 147/2014 e as atividades que foram enquadradas, bem como, os Resultados e Discussões, todas essas temáticas que foram citadas dão subsídio ao artigo. A Sua função é construir uma estrutura através de informações teóricas que irão dá embasamento para a realização deste trabalho.

2.1 CONCEITO DE TRIBUTO

É uma obrigação imposta tanto às pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas com intuito de recolher valores do patrimônio dos indivíduos que serão destinados aos Estados e demais entes federados.

Conforme o Art. 3º do CTN, Tributo é:

Toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (VADE MECUM, 2014, p.711).

Dessa forma, tributo resulta de uma exigência do Estado que deve está prescrita nos termos previamente definidos pela lei, permitindo que os indivíduos contribuam para o custeio das despesas coletivas.

2.2 ESPECIE DE TRIBUTO

O Sistema Tributário Nacional é constituído de forma a conceder ao Estado e demais entes federados poderes para o recolhimento de: Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

Conforme o Art. 145 da Constituição Federal:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas (CONSTITUIÇÃO, 1988, p.93).

Segundo o Art. 5º do Código Tributário Nacional de 1966. “Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria” (VADE MECUM, 2014, p.711).

Portanto, Sabbag (2014), diz que o tributo independente de qual seja sua designação ou propósito da receita, são divididos em três espécies: Impostos, taxas e contribuições de melhoria.

2.2.1 Impostos

O imposto é uma espécie de tributo pago, obrigatoriamente conforme a Lei pelas pessoas físicas e jurídicas para atender em parte as necessidades do poder público, de forma a garantir o funcionamento da sociedade.

Segundo Fabretti, imposto:

É aquele que, uma vez instituído por lei, é devido, independentemente de qualquer atividade estatal em relação ao contribuinte. Portanto, não está vinculado a nenhuma prestação específica do Estado ao sujeito passivo (2001, p. 113).

Conforme o Art. 16 do Código Tributário Nacional de 1966. “O Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte” (VADE MECUM, 2014, p.713).

Sendo assim, o imposto foi concedido pela Constituição Federal de 1988, é de competência privativa, é restrito a União ou Estados ou Municípios ou Distrito Federal.

A arrecadação desse tributo é extremamente relevante para o Estado, pois a partir daí que geram recursos para a continuidade e funcionamento dos serviços públicos.

2.2.2 Taxas

A taxa distingue-se do imposto, pois quando se trata de pagar uma taxa, em compensação tem-se a prestação de um serviço público. Dispõe de natureza jurídica de direito público e tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou pela aplicação, efetiva ou potencial, de serviço público, concedido ao contribuinte ou colocado a sua disponibilidade.

Segundo o Art. 77 do Código Tributário Nacional as taxas têm como fato gerador:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (VADE MECUM, 2014, p. 717).

Sendo assim, esses dois fatos pertencentes à taxa, estreita-se a ação do Estado, e não a do particular, em conformidade com as exigências legais pertinentes, e a sua cobrança esta atrelada a efetiva prestação de serviços, considerando que Estado executa determinada atividade e conseqüentemente cobra a taxa de quem beneficia dessa atividade.

2.2.3 Contribuição de Melhoria

Conforme a Legislação Brasileira a Contribuição de Melhoria é um tributo exigido pela União e demais entes federados aos proprietários de bens imóveis valorizados, decorrentes da construção de obras públicas. Segundo Sabbag (2014), o fato gerador ocorre quando há valorização imobiliária pela realização de uma obra pública, mas é necessário que haja uma relação direta entre a obra e a valorização. Já a base de cálculo é o acréscimo real que a obra pública agregou ao imóvel da área valorizada.

Segundo Art. 81 do Código Tributário Nacional:

A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado (VADE MECUM, 2014, p. 717).

Logo, a contribuição de melhoria é um mecanismo de grande relevância para o desenvolvimento urbano. Nota-se que por meio da exigência desse tributo há uma contribuição para o aprimoramento e valorização da urbanização brasileira, permitindo melhores condições de vida para as pessoas que residem nas áreas beneficiadas.

2.2.4 Empréstimo Compulsório

Para Silva (2014), as discussões sobre a natureza jurídica do empréstimo compulsório perduraram por muito tempo até o STF defini-lo como espécie de tributo, entretanto retornável, ou seja, será devolvido.

No Art.148 da Constituição Federal, que diz:

A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b". Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição (CONSTITUIÇÃO, 1988, p. 93).

Em vista disso, o empréstimo compulsório poderá ser estabelecido pela União e através de Lei Complementar em casos de despesas extraordinárias proveniente de calamidade pública, guerra extrema ou sua iminência e também quando há caso de investimento público de caráter urgente. Quando for caso de despesas extraordinárias não é necessário cumprir com o princípio da anterioridade, já em casos de investimento público de caráter urgente deverão obedecer ao princípio da anterioridade.

2.2.5 Contribuições Especiais

As contribuições são tributos devidos a entidades paraestatais pelas atividades especiais por elas exercidas com a finalidade de custear gastos específicos. A arrecadação desse tributo visa financiar órgãos previdenciários, assistências e profissionais, bem como os sindicatos ou conselhos que representam determinadas áreas profissionais.

De acordo com o Art. 149 da Constituição Federal, competem:

Exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo (CONSTITUIÇÃO, 1988, p.94).

Nota-se que as contribuições especiais estão divididas em: contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias econômicas.

2.3 REGIMES TRIBUTARIOS EXISTENTES NO BRASIL

No Brasil existem quatro tipos de regimes tributários, são eles: Simples Nacional, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e Lucro Real. É fundamental que as microempresas e pequenas empresas tenham conhecimento sobre a legislação pertinente, já que para cada regime encontra-se uma legislação específica. Essa conscientização implica na escolha do regime adequado para a empresa e conseqüentemente terá uma redução de tributos e também outros benefícios, tais

como desburocratização para micro e pequenas empresas e melhor controle para empresas em geral.

2.3.1 Lucro Presumido

O lucro presumido é um regime de tributação opcional para algumas pessoas jurídicas, tem um aspecto simplificado de apuração da base de cálculo dos tributos como Imposto de Renda e Contribuição Social que limita aos contribuintes que não estão submetidos obrigatoriamente ao regime de tributação do lucro real (OLIVEIRA et al, 2013).

Para Pinto (2013), o lucro presumido é uma forma de apurar o IRPJ e, por conseguinte o CSSL baseado na presunção do lucro, sendo calculado a partir da receita bruta trimestral da empresa, acrescentando-se ainda outras receitas. A empresa que apura o IRPJ na categoria de lucro presumido apurará também CSSL de acordo a mesma categoria e também o PIS e a COFINS no sistema cumulativo.

O IRPJ das empresas optantes pelo lucro presumido é apurado trimestralmente, possuindo uma alíquota básica de 15% e uma adicional de 10%. No caso da empresa optante pelo lucro presumido, só haverá alíquota adicional de IRPJ se houver lucro tributável trimestral superior a R\$ 60.000. O CSSL é trimestral, assim como o imposto de renda, sendo a alíquota de 9%.

Conforme a IN 104/98, as empresas submetidas ao regime tributário lucro presumido poderão tributar tanto o IRPJ quanto a CSSL pelo regime de caixa ou competência. Todavia, ao escolher o regime de caixa, é obrigatório que a empresa mantenha o livro de caixa corretamente escriturado e emitir nota fiscal apenas na entrega do bem ou conclusão do serviço, indicando no livro de caixa, em registro individualizado a nota correspondente a cada recebimento. Cabe destacar-se que as demonstrações contábeis concluídas em cada exercício deverão ser encerradas pelo regime de competência por referir-se a um princípio contábil (PINTO, 2013).

É importante que o contribuinte tenha consciência do método de tributação que irá adotar para sua empresa, pois a partir do momento que for estabelecido o regime para o ano calendário, não poderá haver mudanças, sendo possível só no ano seguinte.

Para Oliveira (et al, 2013), a apuração do lucro presumido deve ser feita trimestralmente nas datas de 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de

dezembro de cada ano, caso finalize as atividades, deve ser feita a apuração na data do término da pessoa jurídica.

As empresas que estão possibilitadas a optar pelo Lucro presumido são empresas industriais, comerciais ou de prestação de serviços que tenha obtido receita bruta de até 78 milhões no ano calendário.

2.3.2 Lucro Arbitrado

O Lucro Arbitrado é usado pelas autoridades fiscais, quando for identificada inexistência de confiança na escrituração contábil da empresa pela falta de elementos que concede a verificação da base de cálculo adotada na tributação pelo Lucro Real ou Presumido. O fisco também utiliza desse método quando há resistência do contribuinte em apresentar a os livros e documentos contábeis solicitados pela autoridade fiscal (OLIVEIRA et al, 2013).

2.3.3 Lucro Real

É uma espécie de tributação para cálculo dos tributos de Imposto de Renda e também Contribuição Social devido pelas empresas sobre os lucros auferidos num determinado período. É o Lucro Contábil, isto é, o lucro líquido apurado através das escriturações da empresa, ajustado pelas adições, exclusões e compensações de acordo com a legislação, esses ajustes devem ser transcritos para o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

De acordo com Pinto (2013), o LALUR comprova a passagem do lucro contábil (apurado na demonstração de resultados) para o lucro fiscal ou prejuízo fiscal. O LALUR terá de ser apresentado eletronicamente por meio do preenchimento do e-LALUR. Sendo que no e-LALUR são contadas as adições e exclusões para o cálculo do lucro real (lucro real, se positivo ou prejuízo fiscal, se negativo).

As adições compreendem as despesas contabilizadas, mas não admitidas pelo fisco. Quanto às exclusões são todas as receitas contabilizadas no resultado do exercício, mas que não são requeridas pelo fisco.

A apuração do Imposto de Renda do Lucro Real é com base na apuração do Lucro Fiscal, que é distinto do Lucro Contábil. Essa distinção está elucidada na

legislação que solicita para excluir ou adicionar da base de cálculo do Imposto de Renda alguns valores que a legislação reconhece como despesa ou rendimentos. A alíquota aplicada para apuração do imposto de renda no Livro de Apuração do Lucro Real é de 15%. A legislação determina que quando o lucro real ultrapassar o valor de R\$ 20.000, multiplicado pelo número de meses do período, a empresa deverá recolher AIR – Adicional de Imposto de Renda na alíquota de 10% (IUDÍCIBUS; MARION, 2010).

O lucro real pode ser apurado, trimestralmente e anualmente, ficando a critério do contribuinte a escolha do período de apuração. A empresa optante pelo Lucro Real deve estar devidamente escriturada em livros contábeis, conforme determina a legislação, que são classificados como livro diário, livro razão, livro de apuração do lucro real e livro de inventário.

Toda empresa com receita bruta anual superior a 78 milhões deverá obrigatoriamente tributar pelo lucro real. E também os bancos de forma geral (investimento e desenvolvimento) e empresas que tiverem lucros e rendimentos provenientes do exterior também deverão tributar pelo lucro real independente do valor de sua receita bruta anual (PINTO, 2013).

2.3.4 Simples Nacional

É um regime tributário, instituído pela lei complementar 123/2006, e entrou em vigor a partir de julho de 2007. Trata-se de um regime compartilhado de arrecadação e fiscalização de tributos e também de contribuições aplicados às microempresas e empresas de pequeno porte, também conhecido como Supersimples. Nesse sistema de tributação os tributos federais são quitados por uma única alíquota, conforme tabelas previstas em lei, para comércio, indústria e serviços.

A lei 123/2006 determina regras gerais em relação ao novo regimento que denomina diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e municipal.

As principais vantagens da Lei Complementar 123/2006, são:

- Apuração e recolhimentos dos tributos e contribuições dos entes federados por meio do regime único de arrecadação, e também das obrigações acessórias.

- Realização das obrigações trabalhistas e previdenciárias, além do mais, obrigações acessórias.
- Incentivo ao crédito e ao mercado

Como já foi mencionado anteriormente o Simples Nacional que é um regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições aplicados às microempresas e empresas de pequeno porte que resulta no recolhimento mensal por meio do documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS), através dos seguintes impostos e contribuições, conforme o art. 13 da Lei Complementar 123/2006.

- Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ
- Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI
- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS
- Contribuição para PIS/Pasep
- Contribuição para Seguridade Social – INSS

O INSS em algumas situações é recolhido separadamente, dependendo da atividade que a empresa se enquadra, pois em algumas atividades a legislação determina que seja individual.

- Na competência Estadual, é pago o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
- Já na competência Municipal, é pago o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS

O Simples Nacional dispõe de um regime de tributação simplificado que exige o pagamento através de documento único de arrecadação, com a finalidade de tornar menos dispendioso para as microempresas e empresas de pequeno porte que se enquadra no regime.

Para Pinto (2013), a sistematização do Simples é a unificação dos tributos essenciais a serem quitados através de uma única guia de recolhimento. Porém, a escolha pelo Simples Nacional não suprime a incidência dos seguintes impostos que não são alcançados pelo Simples, pertinente na qualidade de contribuinte ou responsável, são eles: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou referente a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Imposto sobre Importação de Produto

Estrangeiro (II); Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de produtos Nacionais ou Nacionalizados; Imposto de Renda, referente aos pagamentos de créditos feitos pela pessoa jurídica e os rendimentos líquidos obtidos em aplicação de renda fixa ou variável e também referente a ganhos de capital adquiridos na alienação de ativos; Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira (CPMF); Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Contribuição para Seguridade Social, referente ao empregado.

2.3.4.1 Empresas que podem optar pelo Simples Nacional.

Para escolher o regime Simples Nacional é necessário que as microempresas e pequenas empresas cumpram com os requisitos especificados na lei e se enquadrem nas descrições da lei complementar nº 123/2006, visto que não realizem nenhuma atividade que seja proibida pelo regime (OLIVEIRA et al, 2013).

Segundo Pinto (2013), foi determinado pelo fisco pré-requisitos para as empresas optarem pelo Simples Nacional e estes foram, possuir faturamento bruto anual inferior a R\$ 3.600.000,00; atividade (objeto social) permitida pelo fisco, não ser estabelecida na forma de sociedade anônima; não possuir como sócios, empresas ou pessoas domiciliadas no exterior e débitos junto a qualquer ente federativo.

Em vista disso, as empresas que optarem pelo Simples Nacional não pode praticar nenhuma atividade que seja vedada. Quando acontecer de a empresa possuir atividades tanto impeditivas quanto permitidas ao mesmo tempo, no momento da opção pelo regime deve assegurar que exercem exclusivamente atividades permitidas, desta maneira poderá ser optante pelo Simples Nacional.

2.3.4.2 Empresas vedadas a optar pelo Simples Nacional

Serão apresentadas as situações consideradas impeditivas conforme o art. 17 da lei complementar nº 123/2006, para microempresas e empresas de pequeno porte.

- Que pratique atividade de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de

contas a pagar e receber, gerenciamentos de ativos (asset management), compra de direitos creditórios provenientes de vendas mercantis a prazo ou prestação de serviços (factoring);

- Que disponha de sócios morando no exterior;
- Que o acionista ou quotista seja ou integra a entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- Que apresenta débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
- Que forneça serviços de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, fora quando na modalidade fluvial ou quando adquirir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para transporte de estudante ou trabalhadores;
- Que seja transmissora, geradora, comercializadora ou distribuidora de energia elétrica;
- Que pratique atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
- Que realize atividade de produção ou venda no atacado: cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munição e pólvoras, explosivos e detonantes, alcoólicas, cervejas sem álcool, e outras preparações compostas, não alcoólicas;
- Que execute cessão ou locação de mão de obra;
- Que se dedique ao loteamento e a incorporação de imóveis;
- Que exerça atividade de locação de imóveis próprios, salvo quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS;
- Com a falta de inscrição ou com falhas em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando solicitado.

As microempresas e empresas de pequeno porte que são permitidas a optarem pelo Simples Nacional, podem optar ou não em fazer essa escolha, pois se trata de um regime facultativo. Caso a empresa tenha indicado o regime, deve continuar no mesmo, o ano todo, sendo possível a modificação apenas no ano subsequente (OLIVEIRA et al, 2013).

2.4 SIMPLES NACIONAL E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão em constante crescimento no Brasil e se tornando um assunto de grande relevância, principalmente para economia, pois é possível perceber que estão se destacando cada vez mais no segmento de comércio, prestação de serviços entre outros, conseqüentemente a economia do país se desenvolve, gera empregos e assim melhora a sociedade como todo.

As ME e EPP foram beneficiadas com o tratamento favorecido e diferenciado, instituída pela Lei Complementar nº 123/2006, conhecida também como Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que tem o intuito de fomentar o crescimento e competitividade dos pequenos negócios, bem como gerar empregos, reduzir as informalidades e fortalecer a economia.

Conforme a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que para se enquadrar como ME e EPP deve-se considerar como base a receita bruta anual.

Consideram-se ME, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada do empresário, devidamente registradas no órgão competente, que recebe receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 no ano calendário.

Se ultrapassar a receita bruta anual de R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00, a sociedade é considerada como EPP.

Em vista disso, o Simples Nacional beneficiou as ME e EPP mediante ao regime único de arrecadação de impostos, ou seja, por meio de uma única guia, o contribuinte paga oito tributos, a desburocratização das inscrições e baixa de empresas, obrigatoriedade do tratamento diferenciado nas licitações públicas, entre outros. Todas essas vantagens encaminharam a ME e EPP para um cenário diferente, onde foi possível reduzir as informalidades, ter acesso ao crédito e com isso poder fomentar o desenvolvimento e competitividade das empresas no mercado econômico.

2.5 LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 E ATIVIDADES QUE FORAM ENQUADRADAS

A Lei Complementar nº 147/2014, entrou em vigor em 01 de janeiro de 2015 e fez algumas alterações na Lei Complementar nº 123/2006 que criou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas.

As alterações promovidas pela lei 147/2014 proporcionou uma grande evolução para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, principalmente através das vantagens asseguradas pela ampliação de atividades que podem ser optantes do simples nacional, obrigatoriedade no favorecimento do processo licitatório pela ME e EPP, prorrogação na comprovação da regularidade fiscal, participação exclusiva das ME E EPP, contratação direta, entre outros.

A Lei Complementar nº 147/2014 estabelece o rol de atividades que podem optar pelo Simples Nacional.

- Produção e comércio atacadista de refrigerante, anexo I e II da LC 123/2006
- Fisioterapia; corretagem de seguro; Serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, na modalidade fluvial, ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes e trabalhadores (retirando-se o ISS e acrescentando-se o ICMS), anexo III da LC 123/2006
- Serviços Advocáticos, anexo IV da LC 123/2006
- Medicina, inclusive laboratorial e enfermagem; medicina veterinária; odontologia; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia e de clínicas de nutrição, de vacinação e banco de leite; serviços de comissária, de despachantes de tradução e interpretação; arquitetura, engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodesia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, consultoria, economia, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento, exceto de mão de obra, anexo VI da LC 123/2006.
- Outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão

regulamentada ou não, desde que não estejam sujeitas a tributação no anexo III, IV e V da LC 123/2006.

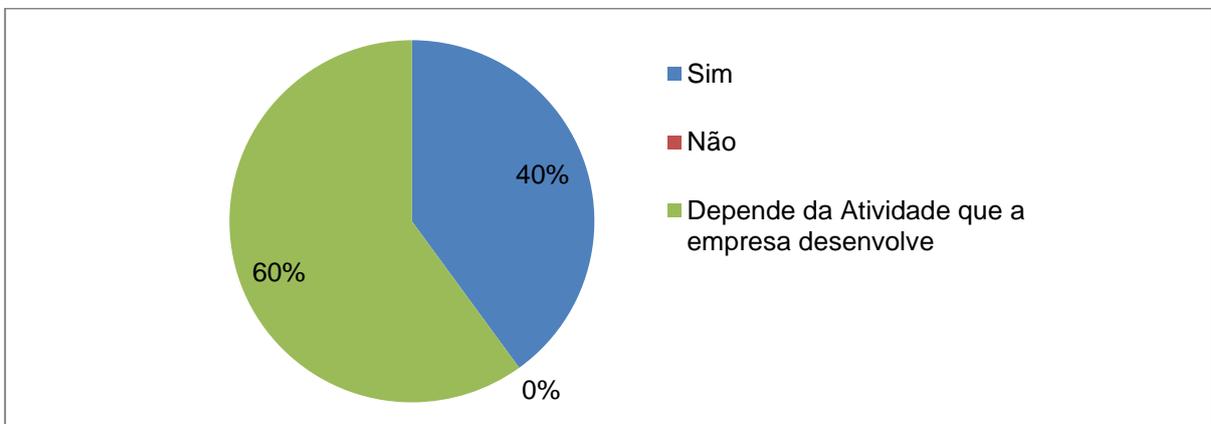
Logo, todos esses benefícios e vantagens implementadas através da LC 147/2014 a favor das ME e EPP tem o propósito de impulsionar o crescimento e fazer com que essas empresas tenham sustentabilidade no mercado para promover o desenvolvimento econômico e social.

2.6 RESULTADOS E DISCUSSÕES

No propósito de fornecer os resultados da pesquisa, foi feita a coleta de dados e posteriormente a análise que será demonstrada através de gráficos com o objetivo de tornar transparente o entendimento do trabalho.

O primeiro gráfico refere-se ao regime tributário Simples Nacional: se este regime beneficia as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Gráfico 1- Benefícios do método de tributação do regime tributário Simples Nacional para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.



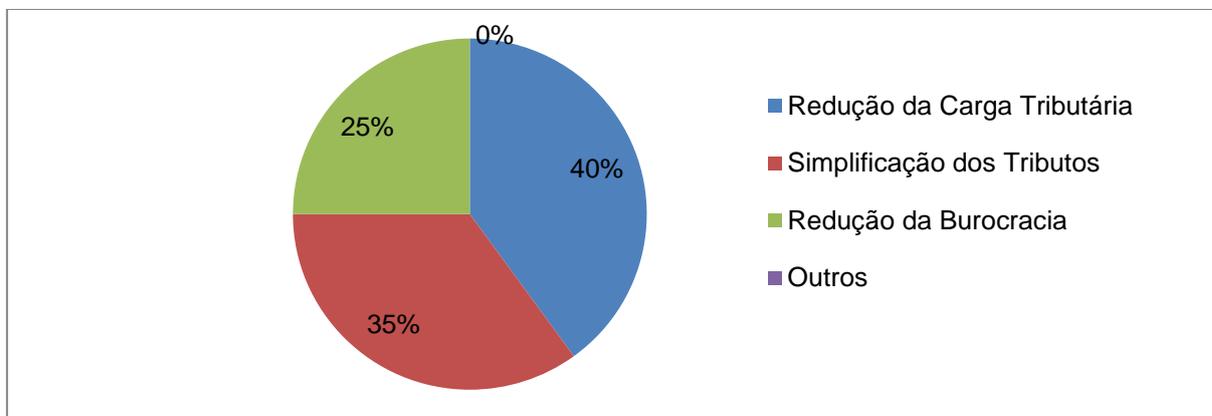
Fonte: Da própria autora, 2016.

Conforme a demonstração gráfica é possível observar que os benefícios do regime tributário Simples Nacional para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte têm suas peculiaridades, sendo possível observar os benefícios a partir da atividade desenvolvida pela empresa, pois em alguns casos, o Simples Nacional não é compensatório. Logo, é necessário que as empresas façam um planejamento tributário antes de escolher o regime mais benéfico e adequado para a atividade de sua empresa.

Sendo assim, o fato de ser uma Microempresa e Empresa de Pequeno Porte não quer dizer que seja vantajoso optar pelo Simples Nacional. É importante a conscientização dos microempresários para que façam a análise tributária antes de optar por um regime. Com isso a empresa terá uma segurança maior para a sua continuidade no mercado.

Quanto às vantagens do Simples Nacional para as empresas que foram enquadradas no regime em 2015, obteve-se o seguinte resultado.

Gráfico 2 - Vantagens do Simples Nacional para as empresas que foram integradas no regime em 2015.



Fonte: Da própria autora, 2016.

De acordo com o gráfico, é notável que a maior vantagem do Simples Nacional para as empresas que foram incorporadas no regime em 2015, foi a redução da carga tributária, que é extremamente relevante para a saúde da empresa. Logo, as empresas que conseguem reduzir a sua carga tributária, tem possibilidade de crescimento no mercado e também de proporcionar muitos benefícios para a economia local.

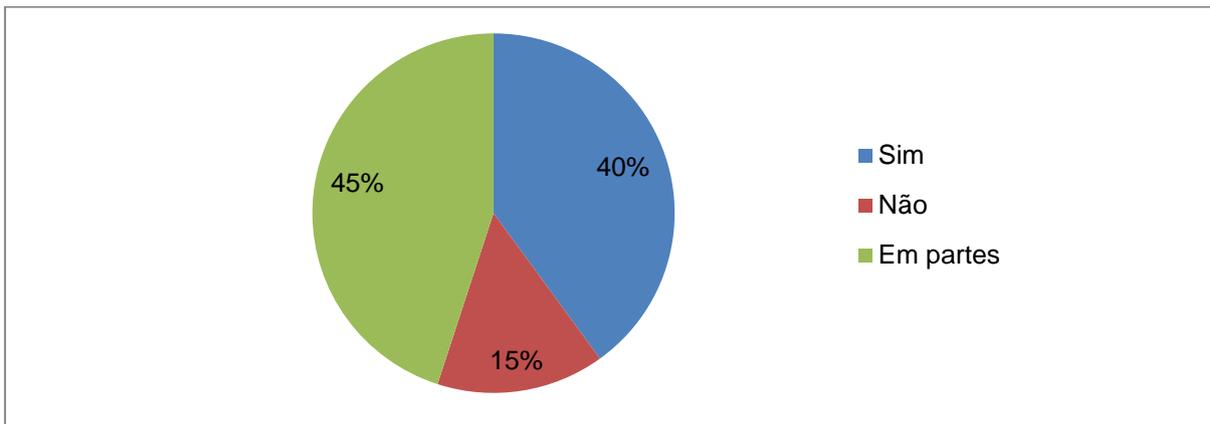
Outra vantagem que merece destaque e que foi bem citada pelos contadores foi a simplificação dos tributos que é através do recolhimento de vários tributos em um documento único (DAS) e que é permitida apenas no Simples Nacional. Como essas empresas não poderiam optar por esse regime, eram obrigadas a escolher outras formas de tributação, sendo que os outros regimes adotam maneiras mais complexas de tributação.

Logo essas empresas obtiveram vantagens na redução da carga tributária e também através da simplificação dos tributos, pois o Simples é um regime

diferenciado e menos burocrático que tem a finalidade de tornar o tributo menos dispendioso.

No gráfico a seguir foi analisado se a Lei Complementar 147/2014 incentivou a abertura de novas empresas.

Gráfico 3 – Incentivo em relação às alterações promovidas pela Lei Complementar 147/2014 do Simples Nacional para a abertura de novas empresas.

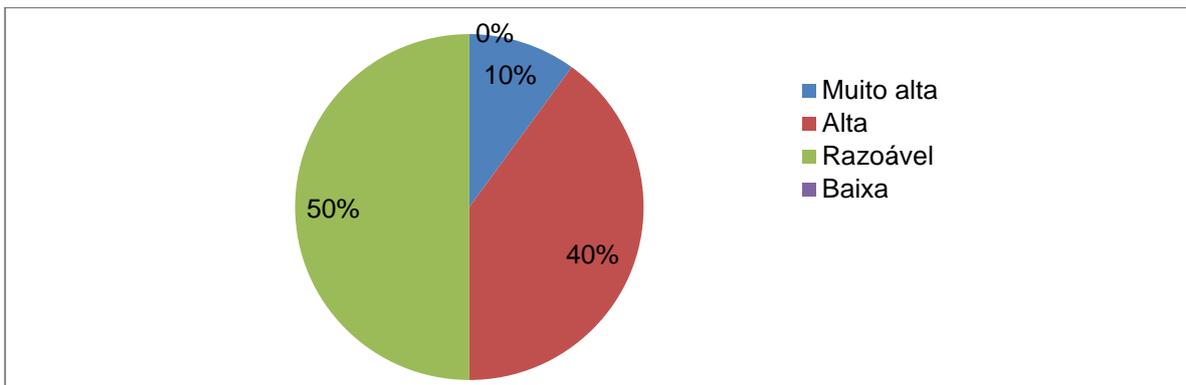


Fonte: Da própria autora, 2016.

Nota-se na demonstração gráfica que 40% dos contadores consideram que as modificações ocasionadas pela Lei 147/2014 favoreceram a abertura de novas empresas e 15% apontaram negativamente esse incentivo. Enquanto que 45% acreditam que serviram de incentivo em partes, ou seja, significa que em alguns casos houve incentivo e em outros não, pois vai depender da atividade da empresa, que, em muitos casos, dependendo da atividade, outros métodos de tributação são mais vantajosos.

Logo, é importante que o contribuinte tenha conhecimento dessa informação na hora de constituir uma sociedade, para não correr o risco de obter problemas relacionados à tributação.

Gráfico 4 – Carga Tributária do Simples Nacional para os novos enquadramentos a partir da Lei Complementar 147/2014.

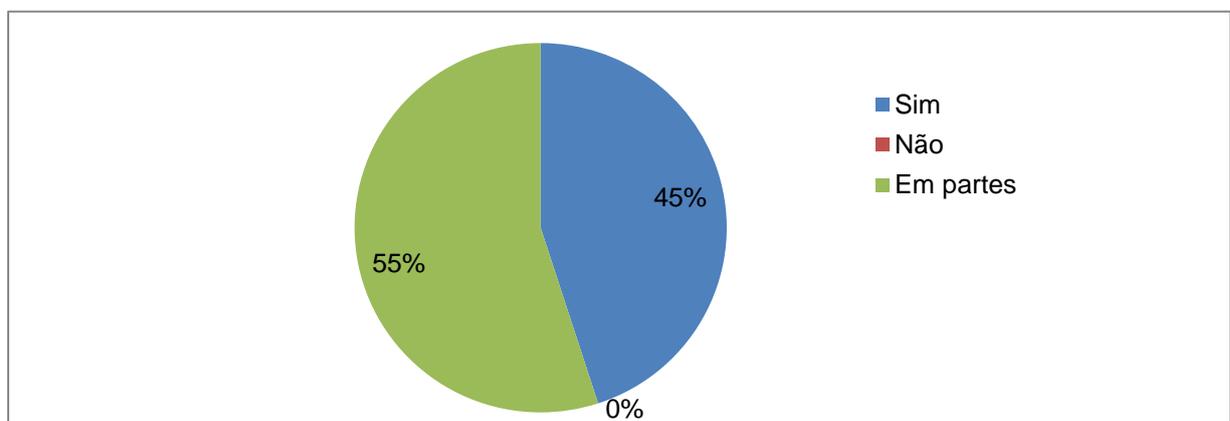


Fonte: Da própria autora, 2016.

Conforme a carga tributária do Simples Nacional para as empresas que passaram a fazer parte a partir da Lei Complementar 147/2014, é perceptível que 50% dos contadores consideram razoável, isto é, nota-se que é um regime visto como moderado, ainda que não seja um excelente método de tributação, mas é considerado como bom, ou seja, aceitável para essas empresas. Já 40% acreditam que seja alta e 10% muito alta, em vista disso não viram nenhuma vantagem nesse novo enquadramento.

Dessa forma, percebe-se que o Simples é visto como uma opção aceitável para muitos profissionais da área contábil, mas não atingindo o padrão de excelência, visto que existem algumas desvantagens.

Gráfico 5 – Benefícios da Lei Complementar 147/2014 do Simples Nacional para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

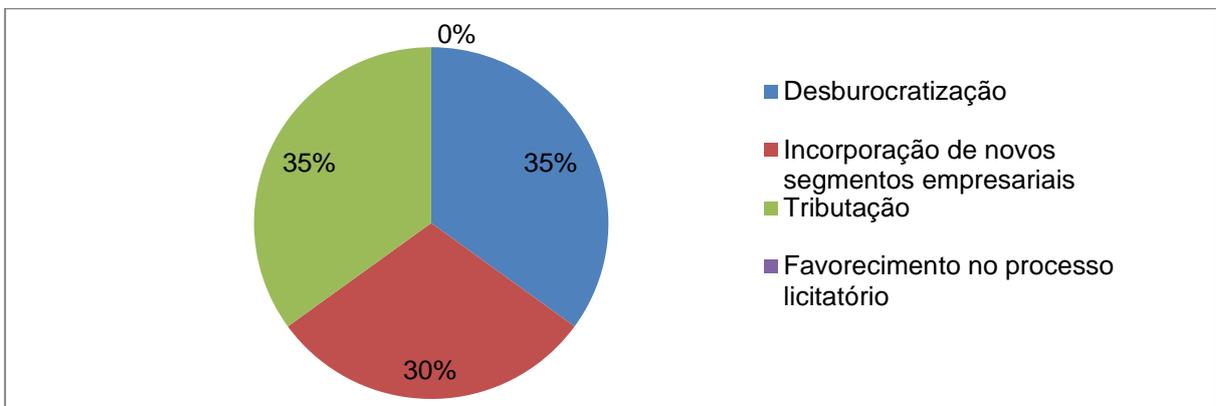


Fonte: Da própria autora, 2016.

A respeito dos benefícios que a Lei Complementar 147/2014 apresenta para a Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, foi constatado que 55% dos escritórios de contabilidade, consideram em partes esses benefícios, pois pode haver contribuição ou não, sendo que para isso é necessário que façam um planejamento tributário a fim de evidenciar qual o regime tributário adequado para a empresa. Enquanto que 45% reconhecem os benefícios decorrentes desta Lei.

Então, é notável que esses benefícios sejam relativos, e que em partes apresentam benefícios sim, mas não alcançando uma totalidade, visto que o Simples Nacional deve ser aprimorado por meio de Leis Complementares para se chegar ao patamar absoluto e assim alcançar o objetivo desejado que é beneficiar e incentivar as micro e pequenas empresas e conseqüentemente fomentar a economia.

Gráfico 6 – Contribuições em relação à importância, a sistemática, e modificações ocorridas no Simples Nacional para a continuidade e crescimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

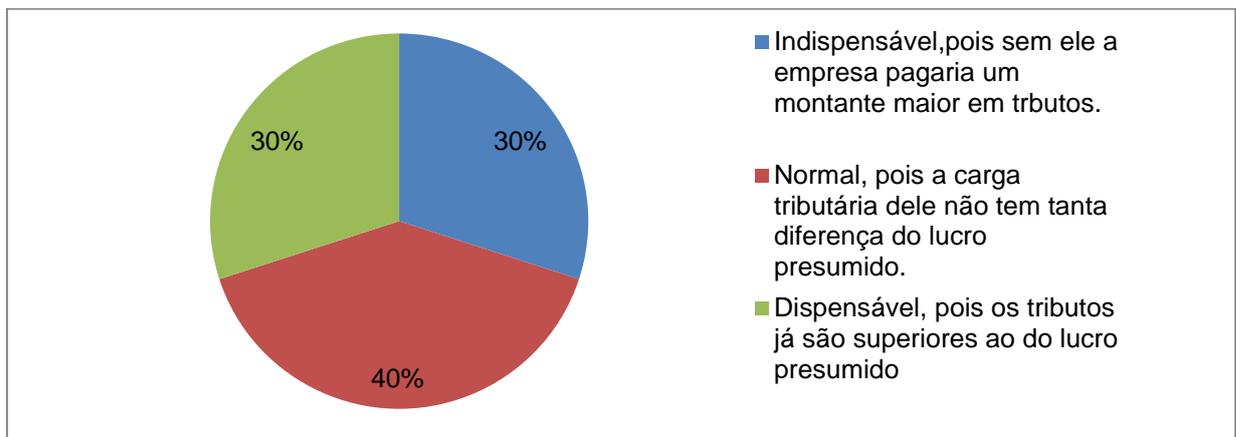


Fonte: Da própria autora, 2016.

Com relação à importância, sistemática e modificações ocorridas no Simples Nacional 35% afirmaram que desburocratização que permite a abertura, fechamento e alteração com certa agilidade sendo o principal motivo que contribuiu para a continuidade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim como a tributação, pois é um fator determinante para a redução da carga tributária. Enquanto que 30% acham que as incorporações de novos segmentos empresariais favorecem na continuidade das micro e pequenas empresas.

Logo, o Simples Nacional é o regime considerado mais utilizado pelas empresas devido à facilidade que o regime oferece e pelo fato de ser um regime menos burocrático e em alguns casos ter uma carga tributária menos onerosa, proporcionando às empresas uma saúde financeira e conseqüentemente a continuidade e crescimento no mercado econômico.

Gráfico 7 – Considerações em relação ao Simples Nacional para as empresas que eram impedidas e passaram a ser permitidas a optar pelo regime.



Fonte: Da própria autora, 2016.

Com base na demonstração gráfica é perceptível que 40% dos contadores consideram o Simples Nacional para os novos segmentos empresariais um regime normal, devido a sua carga tributaria não fazer tanta diferença do lucro presumido. Já 30% consideram Indispensáveis, pois sem ele as empresas pagariam um montante maior de tributo, enquanto que os outros 30% considera dispensável, pois não ver nenhum benefício sendo que os tributos já são superiores ao do lucro presumido.

Então, percebe-se que para definir um regime tributário devem ser observados e estudados diversos fatores para a escolha do regime adequado para a empresa.

O Simples Nacional é um regime criado no intuito de favorecer as Microempresas e Empresas de pequeno porte, pois é visto como um regime menos burocrático, mas não quer dizer que isso realmente aconteça na prática, como pode observar através da pesquisa realizada é considerado pelos profissionais da área contábil como um regime normal e que em alguns casos não é favorável, sendo

relevante as empresas sempre optarem por um Planejamento Tributário antes de tomar qualquer decisão, e com isso definir o regime mais adequado para empresa.

3 CONCLUSÃO

O Simples Nacional é um regime relevante para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois ele foi criado no intuito de beneficiar esses segmentos e vem passando por processos de aprimoramento, com o propósito de favorecer esses estabelecimentos, proporcionando melhores condições de tributação e também por ser um regime menos burocrático, permitindo assim que elas conquistem o seu espaço no cenário empresarial e contribua para o crescimento econômico do país.

Considerando esse contexto, este trabalho teve a finalidade de analisar as implicações da Lei Complementar 147/2014 no crescimento e continuidade de novos segmentos empresariais na cidade de Barreiras-BA. Para alcançar esse objetivo realizou-se uma pesquisa de campo por meio de questionário junto aos escritórios de contabilidade para constatar as contribuições proporcionadas pela Lei Complementar 147/2014 para continuidade e desenvolvimento dos novos segmentos empresariais.

Com a efetivação desse estudo, e com os resultados obtidos através da análise, chegou-se à conclusão que o Simples Nacional é um regime que tem suas particularidades, e que em relação aos benefícios apresentados por ele, nem todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são beneficiadas, pois deve ser levada em consideração a atividade que a empresa desenvolve no momento da escolha.

Sobre os benefícios apresentados com a Lei Complementar 147/2014 consuma-se que pode contribuir ou não, pois deve levar em consideração alguns fatores como a atividade da empresa, o número de funcionários que a empresa possui, e para isso é necessário à execução de um planejamento tributário.

Foi considerado como vantajoso para as empresas integradas no regime em 2015 por obter redução da carga tributária, mas ainda assim foi classificado com carga tributária razoável, que ainda não atende aos parâmetros desejados pelos contribuintes, mas que é aceitável.

Quanto ao incentivo para a abertura de novas empresas, em alguns casos foi positivo para alguns segmentos cuja opção pelo Simples Nacional é compensatória, e, como serão beneficiadas, incentivam a abertura de novas empresas. Contudo, existem aquelas em que, devido à atividade, não há compensação, logo, não haverá incentivo.

Conforme foi solicitado para enumerar por ordem de importância, a sistemática, e modificações ocorridas no simples Nacional que se considera como contribuições para a continuidade das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chegou-se a seguinte resposta: a desburocratização e tributação empatadas na ordem de importância e a incorporação logo em seguida, consumando assim a importância do Simples Nacional para os pequenos empresários. Ainda assim, para os novos segmentos foi classificado pela maioria como um regime normal, devido a sua carga tributária não ter tanta diferença do lucro presumido.

É importante ressaltar a importância de um planejamento tributário anualmente e adequado ao perfil de cada empresa, pois a legislação tributária muda constantemente, sendo que os regimes tributários também estão passando por modificações constantes. Portanto o contribuinte deve ficar atento quanto a essas mudanças que influenciam significativamente na tributação das empresas.

Por fim, o resultado final com base nas análises realizadas neste trabalho tem como resposta ao problema inicial desta pesquisa: sim, pois através dessas inovações promovidas pela Lei Complementar 147/2014, permitiram que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tivessem redução da carga tributária, desburocratização, isto é, tornando um regime menos burocrático favorecendo no crescimento e na continuidade dessas empresas.

Na realização deste trabalho foi perceptível que o Simples Nacional é um regime que beneficia uma percentual relevante de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, porém, existem alguns segmentos que não obteve vantagens devido à alíquota ser elevada e proporcionar o aumento da carga tributária.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 147 de 07 de Agosto de 2014. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 7 de ago. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp147.htm>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

_____. Lei complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 14 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 09 Mai. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emenda Constitucional nº 1/92 a 38/2002 e pelas Emenda Constitucional de Revisão nº 1 a 6/69. Brasília : Senado Federal,2002, 427 p.

Conselho Regional de Contabilidade da Bahia.
<<http://www.crcba.org.br/new/institucional-2/registro/quantos-somos/quantitativo-de-ativos-por-cidade/>>. Acesso em 24 de Nov. 2016.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributaria**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Gil, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

IUDÍCIBUS, Sergio de; MARION, José Carlos. **Contabilidade Comercial**: atualizado conforme a lei nº 11.638/2007 e lei 11,941/2009. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projetos e relatórios, publicações e trabalho científico. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Luís Martins de. et al. **Manual de Contabilidade Tributaria**: textos e teses com as respostas. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PINTO, Leonardo José Seixas. **Contabilidade Tributária**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2013. 256p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro da. **Metodologia da pesquisa aplicada à contabilidade**: orientações de estudos, projetos, artigos, relatórios, monografias, dissertações, teses. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VADE MECUM. 17.ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 2074.

